



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 27 DE FEVEREIRO de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.125

Recurso nº : 66.251 - FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : LIBRA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : : DRF EM VARGINHA/MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, se prejudica em parcela proporcional à omissão de receita apurada no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.105, de 07.10.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.591/90-61

RECURSO Nº : 66.251

ACORDÃO Nº : 101-83.125

RECORRENTE : LIBRA CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38/42.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10660/000.588/90.57, no qual a empresa foi acusada de deduzir despesas indevidamente, postegar receitas, omitir receitas operacionais e fazer exclusão a maior no LALUR.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.781, constate do processo principal, lhe deu provimento, em parte, pelo Acórdão nº 101-82.105, de 07.10.91.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.125

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo como os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº ... 92.698, de 21.05.86, segundo o qual, "verificada a falta de inexistência de recolhimento da contribuição devida, será iniciada a ação fiscal pela repartição competente, que notificará o contribuinte ou responsável a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição com os acréscimos legais cabíveis, ou a intimará a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (art. 8º do Dec.lei nº 2.049/83).

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.781, interposto no processo principal, deu-lhe provimento em parte, para excluir da tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 131.550,00, nos termos do Acórdão nº 101-82.105, de 07.10.91.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, ao que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.105.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR